



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600552-71.2024.6.02.0013**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600552-71.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO, PRA PENEDO CONTINUAR ACELERANDO[MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / PODE / PSD] - PENEDO - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO VICE-PREFEITO, JOSE JESUS DOS SANTOS, MARCOS JOSE DOS SANTOS, WELSON LIMA FERREIRA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A**

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE RÁDIO COM VIÉS POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS CANDIDATOS E O CONTEÚDO VEICULADO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Ronaldo Pereira Lopes e pela Coligação "Pra Penedo Continuar Acelerando" contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Marcius Beltrão Siqueira, Ivana Fortes Peixoto Toledo, José Jesus dos Santos, Marcos José dos Santos e Welson Lima Ferreira, sob alegação de abuso dos meios de comunicação social, por suposta utilização da Rádio Nova Farol FM 106,3 - especialmente do programa "Linha Direta" - para promoção eleitoral de candidatos e ataque a adversários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve, por parte dos investigados, uso indevido dos meios de comunicação social com gravidade suficiente para configurar abuso de poder apto a comprometer a lisura e a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do abuso dos meios de comunicação social exige a demonstração de prova robusta, clara e objetiva, capaz de evidenciar a gravidade da conduta e seu impacto no equilíbrio da disputa eleitoral.

4. A responsabilidade no âmbito do art. 22 da LC nº 64/1990 não é objetiva, sendo indispensável comprovação do vínculo subjetivo dos candidatos com a conduta ilícita praticada por terceiros.

5. Os elementos probatórios reunidos no processo (degravações e vídeos) são fragmentados, sem identificação de data, horário ou sequência contínua, impedindo a aferição da suposta reiteração das manifestações abusivas.

6. Inexiste prova de que os candidatos investigados tenham comandado, autorizado ou se beneficiado conscientemente do conteúdo veiculado na emissora.

7. A manutenção da sentença de improcedência preserva os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo democrático, não havendo elementos que justifiquem a reforma do julgado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A caracterização do abuso dos meios de comunicação social exige prova robusta, clara e objetiva quanto à gravidade da conduta e à sua repercussão no equilíbrio do pleito.

2. A responsabilização de candidatos por condutas praticadas por terceiros depende de demonstração concreta de vínculo subjetivo, por meio de comando, anuência ou benefício consciente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto Ronaldo Pereira Lopes e pela Coligação "Pra Penedo Continuar Acelerando" contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Marcius Beltrão Siqueira, Ivana Fortes Peixoto Toledo, José Jesus dos Santos, Marcos José dos Santos e Welson Lima Ferreira, por suposto abuso dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
2. O juízo de primeiro grau, após regular instrução processual, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de prova clara e objetiva, não se verificando nos autos elementos aptos a demonstrar a gravidade, reiteração e potencialidade lesiva das condutas imputadas aos investigados (id 10316261).
3. Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso, alegando, em síntese, que a Rádio Nova Farol FM 106,3, especialmente por meio do programa "Linha Direta", teria sido utilizada para promover de forma reiterada e sistemática as candidaturas de Marcius e Ivana ao cargo de prefeito e vice-prefeita de Penedo/AL, ao mesmo tempo em que veiculava ataques diretos, de cunho pessoal e político, ao atual prefeito e candidato à reeleição, Ronaldo Lopes.

4. Sustentam que a conduta teria ultrapassado os limites da crítica política e configurado verdadeiro uso indevido dos meios de comunicação social, afetando a isonomia entre os candidatos e desequilibrando o pleito.
5. Requerem, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a ação, com aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990.
6. Intimado, os recorridos apresentaram contrarrazões (id 10316145), nas quais sustentam, em síntese, a inexistência de qualquer ilicitude nas manifestações veiculadas pela Rádio Nova Farol FM.
7. Alegam que as críticas dirigidas ao então prefeito estavam inseridas no contexto do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove vínculo entre os investigados e os apresentadores da emissora.
8. Destacam, ainda, que a atuação da Justiça Eleitoral somente pode intervir quando a atuação dos meios de comunicação for desproporcional, reiterada, e direcionada a alterar o equilíbrio do pleito, o que não teria sido comprovado.
9. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (id 10324987).
10. É o relatório.

## VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. A controvérsia cinge-se à análise da existência de abuso dos meios de comunicação social, em especial do uso da Rádio Nova Farol FM 106,3, para beneficiar determinados candidatos e prejudicar adversários, em afronta à paridade de armas no processo eleitoral.
13. Assim dispõe o art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

14. Nos termos do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, o abuso dos meios de comunicação social é conduta que, se reconhecida, pode ensejar severas sanções, como a declaração de inelegibilidade e a cassação do diploma ou do registro de candidatura.

15. Contudo, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a procedência de ações eleitorais dessa natureza exige a presença de prova robusta, clara e objetiva, apta a demonstrar, de maneira inequívoca, a gravidade da conduta e o seu impacto no equilíbrio do pleito. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMAS DE RÁDIO TENDENCIOSOS. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO NEGATIVO DE VOTO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NA PRÁTICA ILÍCITA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. MULTA FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. 1. Na hipótese, a Corte regional aplicou multa à emissora de rádio por abuso dos meios de comunicação social, mas entendeu pela ausência de provas de participação dos candidatos na prática ilícita. 2. A moldura fática do acórdão regional evidencia que as provas acostadas aos autos não permitiram concluir que houve a participação direta dos candidatos no ato abusivo, com o objetivo de desequilibrar o pleito. Assim, alterar o aresto para concluir pela suficiência de prova do ato abusivo e da participação dos candidatos na prática ilícita demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 desta Corte. 3. O dever de imparcialidade, apesar de não importar na vedação à emissão de opinião ou ao exercício de crítica jornalística, é violado quando são nitidamente ultrapassados os limites do direito à informação, de forma a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, configurando, assim, propaganda política. Precedente. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que "[...] a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe nº 542-23/PI, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3.8 .2015, DJe de 9.11.2015). 5 . Negado provimento aos recursos especiais.

(TSE - REspEI: 060027528 POÇO VERDE - SE, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: 01/09/2022)

16. Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva ou presumida, mas sim de responsabilidade subjetiva, fundada em elementos mínimos de vínculo com a prática ilícita.
17. No caso dos autos, a prova carreada aos autos não foi suficiente para comprovar o teor completo, a frequência, a temporalidade, nem a abrangência das falas supostamente abusivas.
18. As gravações e vídeos juntados são fragmentados, sem identificação precisa de data, horário ou sequência contínua, que permita ao julgador concluir pela sistematicidade e volume da conduta. A própria sentença ressalta a ausência de gravações integrais e mídias completas, fato que compromete a aferição da suposta campanha midiática orquestrada pelos investigados, veja-se:

Na presente hipótese, não se verifica nos autos qualquer prova que comprove, de forma clara e objetiva, a existência de vínculo direto entre os investigados e os conteúdos veiculados na programação da emissora apontada.

Também não foi demonstrado que as manifestações imputadas tenham ocorrido de maneira sistemática, contínua ou com volume suficiente para configurar uso reiterado dos meios de comunicação com fins eleitorais.

Por fim, não há qualquer elemento capaz de evidenciar que tais condutas, ainda que existentes, tenham alcançado repercussão concreta ou influência relevante no eleitorado local, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

19. Assim, não há nos autos qualquer demonstração de vínculo formal ou de ingerência dos candidatos investigados sobre a programação da emissora. Ainda que os apresentadores do programa "Linha Direta" tenham manifestado preferência política, tal circunstância, por si só, não autoriza presumir a responsabilidade dos candidatos beneficiados, sem prova concreta da participação ou ciência prévia destes.
20. A jurisprudência exige mais do que mera inação para caracterizar a anuência tácita, sendo necessária a demonstração de que o candidato tinha ciência inequívoca do conteúdo, ou anuência em relação a eventuais atos praticados por terceiros. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE . ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. OFENSA A DIALETICIDADE . NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS JORNAIS E DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença. Afastamento da preliminar. 2. O polo passivo da AIJE deve ser formado por candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, não sendo partes passivas legítimas, contudo, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação. Acolhimento da preliminar. Exclusão das pessoas jurídicas e da coligação do polo passivo da ação. 3. Conquanto a captação ilícita de sufrágio possa se configurar com a compra de um único voto, é imprescindível a comprovação de forma segura e cabal quanto à oferta, doação, promessa ou entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. 4. A apresentação de prints de tela e de áudios sem certificação digital e requerimento de prova pericial são provas imprestáveis à comprovação dos fatos alegados, porque podem ter sofrido alteração de conteúdo. 5. A contradição em afirmações da principal testemunha de acusação não permite garantir de forma robusta a compra de votos, na forma do art. 41-A, da Lei nº 9 .504/97. 6. Ausência de comprovação de que os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadoras tinham ciência ou anuência em relação a eventuais atos praticados por terceiros. 7. Não configuração do uso indevido dos meios de comunicação, pois não comprovado o pagamento para a veiculação das matérias, bem como porque os conteúdos estão inseridos no contexto da liberdade de expressão e de imprensa. 8. Legalidade na remessa de peças à Delegacia da Polícia Federal para apuração do crime de falso testemunho (art. 342, do CP) em razão da presença de documentos que demonstram a contradição no depoimento da testemunha . 9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR - REI: 06004973720206160057 ITAMBARACÁ - PR 060049737, Relator.: Des. Jose Rodrigo

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO . APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. REAPRESENTAÇÃO JUNTO AO RECUSO. APOSIÇÃO DE FATOS E ALEGAÇÕES NÃO SUSCITADAS. EQUIVALÊNCIA AO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL . IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS NÃO CONSIDERADOS. 1. Analisando-se atentamente a petição de Id 17708115 e 17708165, percebe-se claramente a aposição de novos fatos e alegações as quais, acaso acolhidas, redundaria em claro aditamento dos termos da petição inicial e nova instrução probatória, o que se mostra absolutamente inviável nesta fase do procedimento (art . 329, CPC). 2. A marcha processual é pautada sob feixes preclusivos, onde cada fase do processo deve ser cumprida dentro do seu próprio desiderato. Neste sentido, a fixação dos pontos controvertidos e produção probatória não pode ser realizada a esmo, o que inviabilizaria a própria atividade jurisdicional. 3. Tendo como indevida a juntada dos documentos encartados nos Ids 17708115 e 17708165, os quais deverão ser desconsiderados para efeito da presente avaliação. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER POLÍTICO, DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO . CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONCLUSIVO QUANTO AOS FATOS NARRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 4 . A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pressupõe a existência de prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude durante a realização das eleições. 5. Conforme a iterativa jurisprudência do TSE, "a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor" (RO nº 1919-42/AC, Rel. Min . Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

6 . In casu, os elementos de prova encartados nos autos não se mostraram suficientes para a procedência do pedido autoral, sendo, portanto, rigorosa a manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a presente AIJE.

7. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido.

(TRE-MA - REI: 0600336-85 .2020.6.10.0027 ARARI - MA 060033685, Relator.: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJE-58, data 01/04/2022)

21. A esse respeito, cumpre destacar que o regime jurídico sancionatório do direito eleitoral, notadamente aquele voltado à apuração de ilícitos por abuso de poder, ou propaganda irregular com potencial de comprometer a lisura do pleito, exige um grau de certeza compatível com a gravidade das sanções possíveis, como a cassação do diploma, a inelegibilidade ou multa.
22. Trata-se de verdadeiro *standard* probatório qualificado, que não se satisfaz com meras presunções ou juízos de verossimilhança, mas sim com prova robusta, idônea e convergente, capaz de afastar dúvidas razoáveis sobre os fatos imputados ao representado.
23. No presente caso, verifica-se exatamente o oposto. Os elementos coligidos aos autos não permitem concluir, com segurança, que Marcius Beltrão e Ivana Toledo tenham comandado, autorizado ou se

beneficiado conscientemente das manifestações feitas pelos radialistas.

24. Além disso, embora os autos contenham expressões que ultrapassam a urbanidade, não se demonstrou sua veiculação de forma sistemática e reiterada, não havendo nos autos prova técnica sobre o alcance das transmissões ou repercussão concreta no eleitorado. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. CANDIDATO A PREFEITO. PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. ENTREVISTAS. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO . CARACTERIZAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. 1. Em sede de AIJE, devem ser indicadas pelo autor na peça inicial as provas que pretende produzir e pelo réu, na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. 2. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento fundamentado de pedido para realização de perícia quando inexiste alegação de montagem ou trucagem nas mídias juntadas aos autos. 3. Não há violação ao princípio da não surpresa quando as partes são devidamente intimadas para manifestação a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito e permanecem inertes. 4. Denota parcialidade no conteúdo da entrevista quando o locutor não faz pergunta instigante ou capciosa, deixa o entrevistado falar à vontade e faz questão de ressaltar sua admiração por ele. 5. A caracterização do uso abusivo ou indevido dos meios de comunicação, entretanto, exige a reiteração de condutas. Assim, não é possível sua aferição com base numa única entrevista. 6. A prática de supostos atos similares por parte dos candidatos em outros pleitos não leva a comprovação do ilícito porque em sede de exame de abuso de poder não há que se mensurar a gravidade da conduta com base em elementos estranhos aos autos. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.

(TRE-PA - REI: 06006412520206140038 ORIXIMINÁ - PA 060064125, Relator.: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 25/10/2022, Página 17-19)

25. Ademais, a liberdade de expressão e de imprensa, embora sujeita a limites, constitui valor fundamental em uma democracia pluralista. A crítica política (ainda que veemente) integra o debate público e deve ser tutelada, a menos que se demonstre, de forma inequívoca, seu desvirtuamento em favor de candidaturas específicas com impacto real no equilíbrio da disputa eleitoral.
26. Não prospera a tentativa recursal de equiparar o presente feito ao julgamento proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600303-23.2024.6.02.0013, carecendo a analogia de correspondência fática e jurídica, sendo inaplicável à espécie sob exame.
27. No precedente mencionado, esta Corte, por unanimidade, reconheceu o direito de resposta em razão da divulgação, em rede social, de conteúdo sabidamente inverídico, no qual o então recorrido, candidato à prefeitura, atribuía ao gestor adversário a prática de superfaturamento na instalação de pontos de ônibus, mencionando valores específicos ("um ponto de ônibus custa 7 mil reais" e "foi pago 32.190 reais") e acusando a gestão do opositor de desonesta, sem qualquer base documental.
28. A gravidade da imputação foi reforçada por sua veiculação de forma clara, objetiva e identificável, em

vídeo postado pelo próprio requerido, com tom acusatório e alcance amplo.

29. Em contraste, no presente processo, o que se verifica é a crítica veiculada em programa radiofônico conduzido por comunicadores, sem a demonstração de vínculo com os investigados, tampouco qualquer evidência de que tenham autorizado, financiado, incentivado ou orientado a linha editorial da emissora.
30. Os áudios juntados, ainda que revelem expressões incisivas, não apresentam o grau de objetividade verificado no precedente supracitado, apto a comprovar, de forma clara e objetiva, a existência de vínculo direto entre os investigados e os conteúdos veiculados na programação da emissora apontada.
31. Assim, as manifestações situam-se no âmbito da crítica política e do exercício da liberdade de opinião, cuja limitação somente se admite diante de prova inequívoca do uso indevido e doloso dos meios de comunicação, com potencialidade lesiva concreta, o que não restou demonstrado.
32. Portanto, a ausência de prova efetiva do desequilíbrio eleitoral ou da autoria, impede o reconhecimento do abuso pleiteado, razão pela qual a improcedência da ação, portanto, encontra respaldo não apenas na ausência de prova contundente, mas na proteção ao pluralismo democrático e à liberdade de opinião, conforme também ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.
33. Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Ronaldo Pereira Lopes e pela Coligação "Pra Penedo Continuar Acelerando" em desfavor de Marcius Beltrão Siqueira, Ivana Fortes Peixoto Toledo, José Jesus dos Santos, Marcos José dos Santos e Welson Lima Ferreira.
34. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator